

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre novas fontes de financiamento do Fundo Nacional do Idoso e instituir mecanismo obrigatório de transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento de políticas públicas voltadas à população idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (Fundo Nacional do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VII - o percentual de 7% (sete por cento) da arrecadação bruta das loterias federais, inclusive das modalidades administradas ou autorizadas pela União, observado o disposto na legislação específica;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º O percentual de que trata o inciso VII deste artigo será destinado ao Fundo Nacional do Idoso antes da distribuição dos demais percentuais legalmente previstos, resguardadas as vinculações constitucionais obrigatórias.

§ 2º A destinação dos recursos oriundos das loterias federais não exclui nem substitui outras fontes de financiamento das políticas públicas voltadas à pessoa idosa.



Art. 1º-A. Fica instituído o mecanismo obrigatório de transferência anual de recursos do Fundo Nacional do Idoso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de financiar políticas públicas voltadas à população idosa.

§ 1º Do total dos recursos disponíveis no Fundo Nacional do Idoso em cada exercício financeiro:

I - no mínimo 60% (sessenta por cento) serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - o percentual remanescente poderá ser aplicado diretamente pela União em programas e ações de abrangência nacional.

§ 2º A distribuição dos recursos previstos no inciso I do § 1º observará critérios objetivos definidos em regulamento, considerando, no mínimo:

I - a proporção da população idosa;

II - indicadores de vulnerabilidade social;

III - a existência e regular funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV - a instituição e regularidade do Fundo Estadual ou Municipal da Pessoa Idosa.

§ 3º Os recursos transferidos deverão ser aplicados prioritariamente:

I - no financiamento, manutenção, ampliação e qualificação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI's), públicas ou conveniadas;

II - em serviços de acolhimento, proteção social especial e cuidados de longa duração;

III - em ações de promoção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa.



§ 4º A transferência dos recursos será realizada de forma automática e regular, observado o cronograma financeiro anual, independentemente de convênio, mediante deliberação dos respectivos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 5º A aplicação dos recursos transferidos estará sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, bem como ao controle social exercido pelos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer de forma estrutural e permanente o financiamento da Política Nacional da Pessoa Idosa, mediante a vinculação de parcela da arrecadação das loterias federais ao Fundo Nacional do Idoso, mecanismo já adotado com êxito em outras áreas de relevante interesse social.

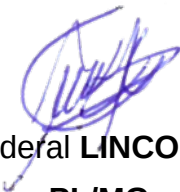
A proposta também corrige uma lacuna histórica ao instituir a transferência obrigatória de recursos a Estados e Municípios, garantindo capilaridade, descentralização e efetividade das políticas públicas, especialmente no financiamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI's), cuja demanda cresce de forma acelerada diante do envelhecimento da população brasileira.

O modelo respeita o pacto federativo, fortalece o controle social por meio dos Conselhos da Pessoa Idosa e assegura maior previsibilidade orçamentária, sem prejuízo das demais fontes de financiamento já existentes.



Trata-se de medida necessária, justa e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade intergeracional e da proteção integral à pessoa idosa.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

